

O REVISIONISMO HISTÓRICO E A HISTÓRIA DO CEARÁ

(BREVES COMENTÁRIOS)

C. STUDART FILHO

No campo das letras, disse-o Pompeu Sobrinho, nenhum setor, fora da literatura de ficção, tem sido mais bem cuidado do que o da nossa história. E prossegue: "Três gerações de pesquisadores já se empenharam na árdua tarefa de desvendar e sistematizar aspectos da história local." Tais conceitos nada mais fazem, aliás, do que reforçar a palavra já antiga de Capistrano que, com o péso de sua incontestável autoridade, afirmara ser a história do Ceará a mais esmiuçada de todo o Brasil. Esclarecia o douto patricio que, à falta de acontecimentos retumbantes, desciam nossos especialistas a pesquisar até as datas de fundação de paróquias e ereção de capelas.

"O Ceará, escreveu realmente o autor de *Caminhos Antigos e Povoamento do Brasil*, é dos Estados do Norte, quiçá de todos da União, o que com mais afinco se entrega ao estudo das coisas passadas. Talvez por não ter propriamente história, isto é, faltarem-lhe fatos estrondosos que chamam e fixam a atenção, nada mais deixando ver além, como as guerras espanholas no Rio Grande do Sul, as invasões francesas no Rio de Janeiro, as revoluções pernambucanas, o longo duelo com os jesuítas a propósito de índios no Maranhão e Amazonas.

Os estudiosos de anais cearenses, encontrando poucos episódios dramáticos, recolheram pequenos fatos que os analistas de outros Estados comumente desdenham: concessões de sesmarias, fundações de capelas, instalações de freguesias etc." (Capistrano de Abreu — "Sôbre uma História do Ceará". *Revista do Instituto do Ceará*, Tomo XIII. Ano 1899, págs. 22 e 23.)

Por estas afirmativas peremptórias de Capistrano, e por outras, feitas no correr do seu artigo, talvez pudéssemos ser levados a concluir que o mestre considerava praticamente conhecidos os nossos fastos até em seus mínimos detalhes e que o assenhoreamento pleno do processo histórico, através do qual se verificou a evolução sócio-cultural e econômica do povo cearense teria sido alcançado em grande parte graças ao trabalho inteligente e produtivo dos historiadores que compunham o Instituto do Ceará.

Ocorre, porém, que a história, não obstante apresentar o cunho de uma ciência autêntica, com objetivos precisos e métodos próprios, é, os fatos que a constituem ou integram são ainda em grande parte inconsistentes e instáveis.

Grosso modo ela é, e continuará sendo por muito tempo, particularmente no que tange à nossa terra, um tecido de verdades contingentes que a descoberta de simples documento poderá derruir de maneira definitiva.

Dai a importância que vem tendo, entre nós, o chamado revisionismo histórico, movimento cultural de há muito surgido na Europa, onde continua vivo e em plena atividade produtiva.

Que fez, na realidade, o Concílio Vaticano II inocentando os judeus do crime de haver condenado Jesus à morte e executá-lo na cruz, senão obra de lídimo revisionismo?

No Brasil, o movimento cedo empolgou os intelectuais de São Paulo, alguns dos quais se empenham hoje, com o queimar de iluminados, em demonstrar que a posição político-administrativa do Brasil, em face da metrópole, não era, como se admitira sempre, a de simples colônia. Ele se estendeu também a Minas e ao Rio Grande e chegou à Guanabara, onde fez revisionismo autêntico o general Salm de Miranda com o trabalho a que deu o título de "Floriano". A obra, premiada e editada pela Biblioteca Militar, (Rio, 1963) apresenta a nobre figura do Marechal de Ferro, em suas verdadeiras côres e dimensões, e interpreta-lhe a personalidade complexa sob novos ângulos.

Revisionismo realizou enrique Oscar Wiederspahn que, completando a obra de Gensérico de Vasconcelos e Tasso Fragoso, escreveu, para a mesma Biblioteca Militar, a *Campanha de Itazatingó* — Rio, 1961.

Revisionista idôneo, embora impertinente, foi Antônio Tôres, que escreveu, para a livraria Castilho, um livro urentíssimo com prefácio de Grieco e que se intitula *Razoens da Inconfidência*. Rio, 1925.

O mesmo não seria lícito dizer-se de autor de *Rui, o Homem e o Mito*, obra de caráter verrineiro que tanta celeuma levantou nos meios cultos do País — porque êste de fato nada corrigiu. Embora focalizasse aspectos negativos da vida e comportamento do grande

brasileiro — aspectos que historiadores mais sisudos têm deixado em discreta penumbra — não fez revisionismo histórico. Tudo, ou quase tudo, que Magalhães Júnior registrou não constituiu, realmente, novidade alguma para os que viveram os agitados dias da campanha civilista, quando os inimigos do insigne baiano espiolharam até os recantos mais íntimos e, não raro, soturnos, de sua existência benemérita.

Entre nós, intentou fazer revisionismo histórico o ilustre Dr. Raimundo Girão, reivindicando para Matias Beck o mérito de haver sido o fundador de Fortaleza, tentame que deu azo a surgimento de acesas controvérsias que a nada conduziram.

Revisionismo fez, também, de certo modo, o brilhante prof. cel. José Aurélio Câmara, ao trazer, ao conhecimento dos estudiosos das coisas cearenses, o precioso documento que publicou, há três anos, na Revista do Instituto do Ceará. (Fortaleza, 1963. Tomo LXXV. págs. 5-62.)

O documento divulgado é do maior interesse para a nossa crônica porquanto permitiu dar à rebelião de Pinto Madeira o seu sentido real. Antes da publicação do papel citado, ela era um movimento armado, surgido de maneira inesperada, sem justificadas raízes sócio-econômicas, nem motivos plausíveis de caráter histórico.

Com a descoberta do cel. Aurélio Câmara, a pedra sôlta, enigmática revolta matuta, se ajusta e se integra perfeitamente, como uma peça de quebra-cabeça, no panorama algo caótico e pouco desbravado da nossa crônica oitocentista. Sabemos agora porque houve, nesses perdidos sertões do Cariri, quem se insurgisse contra as idéias liberais que, por tóda a Província, estavam em pleno florescimento.

Revisionismo histórico fizemos nós, apontando o ouvidor Rodrigues de Carvalho como a figura de maior relêvo no frustrado movimento de 1817, no Ceará e dando a Martim Soares o lugar que, de direito, lhe cabia, como supremo condutor da Restauração Pernambucana, avantajando-se, assim, a João Fernandes Vieira e ao próprio André Vidal de Negreiros.

Revisionismo vamos fazer aqui, divulgando o trabalho do prof. Bill Chandler, já bem conhecido entre nós como pesquisador de altos méritos. Bolsista da Universidade da Flórida, veio ao Ceará para colhêr dados que o habilitassem a escrever uma tese sôbre a vida nos sertões dos Inhamuns.

Tendo descoberto — em suas andanças pelos arquivos — documentos inéditos da maior importância sôbre a libertação dos escravos no Ceará, escreveu, a nosso pedido e baseado nesses documentos, o artigo que a seguir damos à publicidade para que o público dêle tome conhecimento, aprecie e debata da melhor forma que lhe parecer.

OS ESCRAVISTAS RENITENTES DE MILAGRES:
UM PÓS-ESCRITO À HISTÓRIA DA ESCRAVIDÃO NO CEARÁ

BILL CHANDLER

No dia 25 de março de 1884, o Ceará celebrou, num "ato comemorativo", o fim da escravidão em seu território. O ato não tinha força legal, pois era, como se viu, apenas ato comemorativo. O que a assembléia fizera, com a intenção de apressar o fim da escravidão, fôra aprovar leis sujeitando os senhores de escravos a impostos onerosos. O mais pesado dêles, a lei provincial n.º 2 034, de 19 de outubro de 1883, elevava para 100\$000 o impôsto anual por escravo existente na Província, sendo dois terços da renda, resultante do impôsto, destinados à emancipação dos escravos. A mesma lei manteve o impôsto de 1:500\$000, anteriormente estabelecido por escravo exportado, e tornou ainda mais rigorosos os seus dispositivos, determinando que êles se applicassem a "cada escravo, que sair da província, qualquer que seja o motivo, seja, ou não, em poder de seus possuidores". (1)

Sob semelhante regime legal e influência do movimento abolicionista, os escravocratas libertaram os seus escravos em grande número. Alguns aproveitaram, porém, a prescrição do art. 5. da referida Lei, assegurando ao dono o direito de exigir, sem qualquer ônus perante a lei, até três anos mais de serviço dos escravos alforriados. Vários escravos já haviam sido resgatados, pela criação de um fundo de emancipação, conseqüente, no Ceará, à Resolução n.º 1 254, de 28 de dezembro de 1868, e, outros, graças à generosidade dos seus donos ou por iniciativa das sociedades libertadoras. (2)

A 25 de março de 1884, ter-se-la, pois, extinguido em todo o Ceará, segundo o consenso unânime dos historiadores nacionais, a nefanda instituição do cativoiro. A Terra da Luz, desde aquêlê dia memorável, granjeou para si a honra de ter sido a primeira província do País a libertar totalmente os seus escravos.

Ocorre, porém, que a questão da escravatura no Ceará, que parecia liquidada para sempre, reaparece inopinadamente no noticiário da imprensa, alguns anos mais tarde.

O *Libertador* (3), jornal abolicionista de Fortaleza — que havia

(1) Encontra-se tôdas as leis provinciais, bem como as gerais citadas neste artigo, nas coleções oficiais existentes no Arquivo Público e na Biblioteca Pública do Ceará.

(2) Raimundo Girão conta a história das diligências por elas empregadas, para libertar os escravos, em seu trabalho *A Abolição no Ceará* (Fortaleza, 1956.)

(3) Da Biblioteca Pública.

a 25 de março de 1884, sob o título "Municípios Livres, Quadro de Luz", relacionado o município de Milagres como sendo o último na província a dar total alforria a seus escravos e registrado, neste quadro, que Milagres, em 1881, tinha 586 escravos, volta, a 19 de outubro de 1886, ao assunto, com a seguinte notícia, referente à Assembléa Provincial:

"O Sr. Pedro Alves mandou à mesa o seguinte requerimento, que foi aprovado unânimemente...

Requeiro que, por intermédio da mesma, se peçam as seguintes informações:

- 1.^a) Quantos escravos existem no município de Milagres.
- 2.^a) Quantos possuidores de escravos foram multados de conformidade com a Lei de 19 de outubro de 1883.
- 3.^a) (sic) Quantos possuidores de escravos provarão perante a presidência haver libertado escravos para se utilizar das disposições do § 9 do art. 54 do orçamento vigente.
- 4.^a) Se a informação pedida pelo presidente Barradas, em 6 de junho e 15 do mesmo mês, já se acha em palácio e na afirmativa cópia delas — S. R.

P. Alves." (4)

Dez dias depois, a 29 do mesmo mês, o *Libertador* de novo falava do assunto, afirmando que a culpa pura da existência de escravos em Milagres cabia às autoridades, "uns por ignorância, outros por fraqueza de desídia, alguns por abuso prepotente", incluindo-se no número dos relaxados "os presidentes da Província, os agentes do fisco e as autoridades da comarca do Jardim". (5)

O que evidentemente acontecera, segundo se depreende da documentação apesar a êste artigo, fôra o seguinte: logo depois do ato comemorativo, descobrira-se que ainda existiam cêrca de 200 escravos (6) em Milagres. O fato decorria de as autoridades encarregadas da execução da Lei de 19 de outubro de 1883 não cumprirem os seus deveres. Esta é a verdade, não obstante a afirmação do

(4) O autor supõe que êste "Pedro Alves" seja Pedro Alves de Oliveira e Castro, o único "Pedro Alves" a figurar na Assembléa Provincial em 1886. Dêle diz Hugo Victor Guimarães em *Deputados Provinciais e Estaduais do Ceará* (Fortaleza, 1952), página 467: "Destacado membro da família Feltosa, dos Inhambuns, e chefe político em Brejo Sêco (Araripe), filiado ao Partido Liberal Pompeu-Acióll, de Assaré. Era advogado provisionado e homem de regular preparo, tendo feito boa figura na Assembléa."

(5) 29 de outubro de 1886.

(6) Desembargador Miguel Calmon du Pin e Almeida dá o número como 298 (veja Documento n.º 1 apêndice) enquanto o *Libertador* (11 de novembro de 1886) diz 94 homens e 99 mulheres.

desembargador Miguel Calmon du Pin e Almeida, em 28 de janeiro de 1886, segundo a qual os possuidores de escravos "estariam" sendo executados pelo impôsto e multa em que incorreram de acôrdo com a Lei provincial n.º 2 034, de 19 de outubro de 1883 (7). Êstes impostos e multas, segundo o *Libertador*, ascendiam à quantia de 36:000\$000. (8)

Os esforços do govêrno do Ceará, segundo o presidente provincial Enéas Torreão tinham sido envidados desde os começos de 1885 com o fim de sujeitar os escravistas aos ditos impostos (9), mas, em Ofício de 22 de novembro do mesmo ano, o presidente diz que o juiz municipal do têrmo de Milagres, Antônio Joaquim do Couto Cartaxo, não "deu solução alguma às recomendações referentes à execução dos mandados da fazenda provincial". (10)

Assim parece que a afirmativa do desembargador Calmon, de 23 de janeiro de 1886, foi mais a expressão de uma esperança do que de um fato real.

Ao autor destas linhas se afigura que os presidentes provinciais tinham autoridade bastante para cumprir os seus deveres e obrigar os seus subordinados também a fazê-lo, pois, encontra-se, na Lei de 19 de outubro, art. 6, o seguinte dispositivo: "Aos funcionários públicos e autoridades a quem competir a execução da presente lei, será impôsto pelo Presidente da Província — a multa de 200\$000 réis, pela falta de observância de suas disposições."

Com razão podia portanto o *Libertador* salientar que o que se estava passando em Milagres contava com "o assentimento ou conivência do Presidente da Província e do inspetor do tesouro provincial. (11)

O único oficial disposto a cumprir o seu dever, dizia o *Libertador*, era o coletor provincial de Milagres, Manuel Leite Rabelo de Cunha, mas, continuava o jornal, êle carecia das instruções necessárias para fazê-lo. (12)

O *Libertador* mostrava-se particularmente agressivo contra Couto Cartaxo, o juiz municipal a quem chamava "um juiz da roça perverso e boçal". (13)

Os esforços das autoridades da província, embora vagarosas,

(7) Documento n.º 1.

(8) 11 de novembro de 1886.

(9) Documento n.º 2.

(10) *Ibid.*

(11) 11 de novembro de 1886.

(12) *Ibid.*

(13) 29 de outubro de 1886. Antônio Joaquim do Couto Cartaxo era um político de alguma importância; além de ser juiz, ocupou os cargos públicos de deputado provincial no Ceará e deputado federal por sua terra natal, a Paraíba. Sobre êle, ver Mozart Soriano Aderaldo, Antônio Joaquim do Couto Cartaxo, *Revista do Instituto do Ceará* LXXI (1957), páginas 219-226.

e a grita do jornal, acabaram produzindo resultado. O coletor de Milagres, em Ofício de 30 de novembro de 1886, informou ao govêrno que os escravistas daquele município, movidos pelas ameaças de penhora de seus bens, tinham resolvido alforriar os escravos, com a condição permitida pela lei de exigir três anos mais de serviço para que não ficassem "desertas as suas senzalas". (14)

Logo depois, o juiz municipal dirigiu também um ofício ao govêrno, com data de 18 de dezembro, dizendo que os donos de escravos tinham começado a libertá-los desde o dia 29 do mês anterior. Segundo aquela autoridade, antes do fim do ano todos os cativos no município estariam libertos. (15)

Informava ainda que o coletor "deixara de prosseguir em a execução para a cobrança do impôsto de 100\$000 e de multa de 50\$000, por cada escravo, em vista do art. 54 § 9 da Lei n.º 2 111, de 12 de dezembro do ano passado". A aludida lei dizia: "Ficam dispensados de quaisquer impostos, ou multas, em que tenham incorrido, ou possam incorrer, em virtude da Lei n.º 2 034, de 19 de outubro de 1883, aquêles que provarem, perante o Presidente da Província, haver alforriado os escravos que possuíam."

Assim, os escravistas de Milagres retiveram os seus cativos por um período de quase três anos a mais do que o fizeram os senhores dos municípios da província, não pagando nenhum impôsto ou multa, e as autoridades responsáveis por êste escândalo nada sofreram. Ajudados por uma assembléia disposta a tratar dos senhores de escravos com suavidade, êstes escaparam, sem nenhum prejuízo, nem danos morais outros que a condenação anódina da imprensa e da maioria de seus vizinhos.

Malgrado a desídia das autoridades parece, pois, que a ameaça dos impostos concorreu aos poucos, devagarzinho, para que a lei fôsse cumprida, alcançando, assim, suas beneméritas finalidades. (16)

A êste propósito comentava o *Libertador*, de 11 de dezembro de 1886: "Ainda bem que desapareceu o Sudan, que estava encravado nesta província livre! Foi uma vez o tronco, acabou-se o desafôro de Milagres. Em matéria de falsificação de eleição e escravismo celebrou-se, primou aquela terrinha... Agora, sim, Milagres é uma terra decente." (17)

Considerações finais — O assunto aqui superficialmente tratado

(14) Documento n.º III.

(15) Documento n.º IV.

(16) No interêsse da exatidão, vale a pena tomar conta do fato que nenhum documento aqui por nós apresentado diz que todos os escravos foram alforriados. Só temos a opinião do juiz municipal que todos seriam libertos antes do fim do ano de 1886. (Veja Documento n.º IV.)

(17) 11 de dezembro de 1886.

é do mais alto interêsse para a história do Ceará e do Brasil, pois dêle decorre, com efeito, a seguinte pergunta:

Podem os historiadores, em face dos fatos apontados, continuar dando ao Ceará a honra de ser a primeira província do Império a ficar livre de seus escravos?

O autor destas linhas não se sente suficientemente aparelhado para dar uma solução definitiva ao melindroso problema. No interêsse, porém, da verdade histórica, o assunto foi aqui exposto a fim de chamar para êle a atenção dos pesquisadores cearenses.

Outro comentário. Diante da documentação coligida, o autor crê que a data verdadeira da extinção do elemento servil, no Ceará, deveria ser alterada para 13 de maio de 1888, dia em que a Princesa Imperial Regente Isabel decretou a extinção da escravidão no Brasil. Sabemos terem os escravistas de Milagres dado carta de alforria a seus cativos, em fins de 1886. Alguns dêsses senhores conservaram, porém, o direito de explorar os seus ex-escravos por mais três anos. Ora, o trabalho executado em tais condições de servidão pouco difere, com efeito, do trabalho escravo puro e simples.

Assim parece podermos concluir que "o elemento servil" existiu no Ceará até 1888.

Aliás, ainda que os moradores de Milagres houvessem cumprido integralmente as leis libertadoras no ano de 1886, a honra insigne de ter sido o primeiro a alforriar os seus escravos — honra de que o Ceará tem sido o detentor durante tantos anos — caberia na realidade ao Amazonas. Aquela província celebrou, com efeito, o fim da escravidão, dentro de seus limites territoriais, a 10 de julho de 1884. Êste dia festivo foi o da conclusão de uma campanha abolicionista iniciada sèriamente em 1866, com a aprovação da Assembléia Provincial de uma verba anual de dez contos de réis, destinada à compra e libertação de escravos. (18)

DOCUMENTO N.º I

"Província do Ceará. Palácio da Presidência, em 28 de janeiro de 1886. 1.ª Seção. N.º 321. — Para que sejam convenientemente divulgadas e passem a ter a devida execução, remeto a V. S.ª cinqüenta exemplares da Lei n.º 9 512, de 14 de novembro do mesmo ano, regulando a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, e ao arrolamento especial dos de 60 em diante.

O ato comemorativo da extinção do elemento servil nesta Província, em 25 de março de 1884, firmou-se em certidões ministradas pelos coletores em face dos competentes livros de matrícula, dando como real averbação de liberdade de todos os escravos existentes nos diversos Municípios, exceto no de Milagres, onde posteriormente verificou-se a existência de 298 escravos, cujos possuidores estão

(18) Arthur Cezar Ferreira Reis, *História do Amazonas* (Manaus, 1931), páginas 235-242. Também veja o *Libertador*, 10 de julho de 1884.

sendo executados pelo impôsto e multa em que ocorreram em virtude da Lei Provincial n.º 2 034, de 19 de outubro de 1883.

Não devendo, pois, existir presentemente escravos em nenhum outro Município por efeito da mencionada Lei Provincial, que, igualmente, decretou o impôsto de um conto e quinhentos mil réis, por qualquer que de nôvo entrasse nos Municípios declarados livres, torna-se de necessidade que o Município de Milagres mereça especial atenção e sollicitude na prática das disposições da nova Lei de 23 de setembro e do regulamento aludido; e assim, devendo abrir-se, naquele Município, a nova matrícula e arrolamento dos escravos.

No dia 30 de março próximo vindouro, fará V. S.^a remeter ao respectivo coletor, os duzentos exemplares que lhe envio das relações necessárias à mesma matrícula e arrolamento...

Muito confio que em V. S.^a encontrarei fiel intérprete a quanto tenho recomendado, como assunto merecedor de particular sollicitude e esmerada vigilância. — Deus Guarde a V. S.^a — Miguel du Pin e Almeida. — Sr. Inspetor da Tesouraria da Fazenda.”

Relatório com que o Exmo. Sr. Desembargador Miguel Calmon du Pin e Almeida passou a administração da Província do Ceará ao Exmo. Sr. Desembargador Joaquim da Costa Barradas, no dia 9 de abril de 1886. (Fortaleza, Tip. Cearense, 1886), páginas 64 — 66.

DOCUMENTO N.º II

“Seria ocioso rememorar-vos que a instituição do elemento servil — eliminada dos demais municípios de nossa Província — em resultado da pacífica e humanitária propaganda de vossos contrerrâneos e de leis votadas por esta Assembléa, estabelecendo onerosos impostos sobre a propriedade escrava, mantenha-se, entretanto, no Município de Milagres — qual músculo de maior tensão, reagindo contra os efeitos que tem avassalados em organismos.

São conhecidas, pois constam dos diversos relatórios de meus predecessores, as incessantes diligências empregadas desde o começo do ano de 1885, para que naquele município fôsem devidamente executadas as referidas leis, principalmente porque parte das contribuições nelas decretadas deveria reverter em favor mancipação dos escravos ali existentes.

Não menos sollicitude mereceu da administração a observância da Lei geral n.º 3 270, de 28 de setembro de 1885, que libertou os escravos maiores de 60 anos, estabeleceu nova matrícula, para os menores dessa idade, e adaptou outras providências para a extinção gradual do elemento servil.

Não obstante, é certo que ficaram sem solução tôdas as ordens expedidas, quer em relação a esta Lei e seu regulamento, quer em relação às leis provinciais atinentes àqueles impostos e às respectivas multas.

Notando esta obstinação e prosseguindo no intuito de meus predecessores, dirigi o seguinte Ofício ao Juiz Municipal do termo de Milagres.

“Seção — Província do Ceará O Palácio da Presidência, em 22 de novembro de 1885. — N.º 3 478. — Para a fiel execução da Lei n.º 3 270, de 28 de setembro de 1885, tem esta presidência chamado incessantemente a atenção de Vmc... visto que à sua autoridade estão incumbidas nesse termo — único da Província em que ainda existem escravos — importantes atribuições no regime da extinção do elemento servil.

Ainda em Ofício n.º 1 876, de 15 de junho último, e em observância dos avisos dos Ministérios da Agricultura, da Justiça, de 19 e 24 do mês anterior, foram indicadas as prescrições que desde logo deviam ser cumpridas por Vmc. em relação aos escravos de sessenta e de sessenta e cinco anos de idade, e com offício de 10 de julho subsequente, foi-lhe remetido um livro destinado à inscrição dos atos de declaração de liberdade de tais escravos.

Também foi-lhe comunicado, por Offício n.º 2 581, de 20 de agosto, que o Tesouro Provincial acabava de remeter à coletoria dêsse Município os mandados executivos dos impostos e multas sôbre escravos, a fim de que Vmc. procedesse com tôda atividade na órbita de suas atribuições, dando pronta execução aos referidos mandados.

Entretanto, não remeteu Vmc. até agora a cópia das relações dos libertos pela idade com ou sem cláusula de prestação de serviços, nem tão pouco deu solução alguma às recomendações referentes à execução dos mandados da Fazenda Provincial.

Sendo de imprescindível necessidade que esta Presidência entre na exata apreciação do procedimento de Vmc. a respeito dêsse assunto, a fim de verificar se têm havido omissões culposas ou causas estranhas à sua responsabilidade e que devem ser prontamente reprimidas, tendo por muito recomendado a Vmc. que, com a máxima urgência, exponha circunstanciadamente o que houver ocorrido sôbre o mesmo assunto.

Deus Guarde a Vmc. — Enéias de Araújo Torreão. — Sr. Juiz Municipal do Termo de Milagres."

Fala dirigida à Assembléa Legislativa Provincial do Ceará, na segunda sessão da 26.ª Legislatura pelo Presidente da Província Dr. Enéias de Araújo Torreão. (Fortaleza, Tip. Econômica, 1887), páginas 90-91.

DOCUMENTO N.º III-A

"Tesouro Provincial do Ceará, em 28 de dezembro de 1886. — N.º 542. — Ilmo. Sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª que os possuidores de escravos do termo de Milagres, intimados para pagarem o imposto criado pela Lei n.º 2 034, de 19 de outubro de 1883, os alforriaram totalmente, como verá V. Ex.ª do officio junto, por cópia do coletor daquele Município.

Cumpra-me ainda congratular-me com V. Exa. por êste feliz resultado devendo principalmente às acertadas e enérgicas medidas tomadas pela administração de V. Exa.

Tomados em consideração os serviços prestados pelo aludido coletor neste negócio, louvel o seu procedimento por Portaria de hoje, bem como ao Dr. Procurador Fiscal. — Deus Guarde V. Ex.ª Ilm.º Dr. Enéias de Araújo Torreão. M. D. Presidente da Província. — O Inspetor Francisco Cordeiro da Rocha Campelo."

DOCUMENTO N.º III-B

"5 — Coletoria Provincial de Milagres, em trinta de novembro de mil oitocentos e oitenta e seis — Ilustríssimo Sr. — Em observância às ordens contidas em officio de V. S.ª sob o número trinta e três, de vinte e nove de setembro do corrente ano e de acôrdo com as instruções dadas, prossegul nas execuções dos mandados executivos, mandando proceder à penhora em bens móveis e semoventes, e recusando aceitar escravizados com que pretendiam os escravagistas desviar o efeito humanitário da sábia Lei que me coube a glória de executar. Apesar de sua exacerbação e furioso despeito, renderam-se os escravagistas à evidência de ser impossível possuir escravos na Província do Ceará, e diante a atitude séria desta coletoria, e da opinião da maioria dos habitantes dêsse município, resolveram-se conferir liberdade a seus escravos, sob condição de três anos de serviços, condição que nenhum efeito terá e não ser um triste consôlo de pensar que amanhã não serão desertas as suas senzalas. Ao Concurso generoso de amigos prestigiosos devo em parte o feliz resultado que tenho a honra de comunicar a V. S.ª que medidas devo tomar e sôbre quem recairão as custas até hoje feitas. Aguardo novas ordens e instruções que virão, sem dúvida, selar para sempre, a liberdade

no solo cearense. — Deus Guarde a V. Sa. — Ilmo. Sr. Joaquim de Andrade Fortuna Pessoa M. D. Procurador fiscal do Tesouro Provincial. — O Coletor, Manuel Leite Rabelo da Cunha. — Está conforme. Contencioso Provincial do Ceará, em 28 de dezembro de 1886. — O Procurador Fiscal, Joaquim Andrade Fortuna Pessoa."

Fala dirigida à Assembléa Legislativa Provincial do Ceará na segunda sessão da 26.^a Legislatura pelo Presidente da Província Dr. Enéas de Araújo Torreão. (Fortaleza, Tlp. Econômica, 1887), página 91.

DOCUMENTO N.º IV

"Juízo Municipal e de Órfãos de Milagres, em 18 de dezembro de 1886. Ilmo. Exm.º — Respondendo o officio de V. Ex.ª de 22 do mês próximo findo, sob o n.º 3 478, e registrado, tenho a honra de informar a V. Ex.ª que desde o dia 29 do dito mês os senhores dos escravos, que existiam neste termo, estão libertando-os sem cláusula alguma, ou com a serviços por espaço de três anos, sendo que dois, que haviam com sessenta anos de idade, foram alforriados sem condição, logo que abriu-se a matrícula nos termos da Lei n.º 3 270, de 28 de setembro do ano passado; e creio poder assegurar a V. Ex.ª que, antes de findar-se este ano, terei a satisfação de comunicar-lhe que não existe um só escravo neste município, que deixara de ser uma nota dissonante entre os demais da Província, sem que para esse resultado fôsse preciso o emprêgo de meios menos lícitos.

E por este motivo, o coletor das rendas provinciais deixara de prosseguir em a execução para a cobrança do impôsto de 100\$000 e de multa de 50\$000 por cada um escravo em vista do art. 54. § 9.º, da Lei n.º 2 111 de 12 de dezembro do ano passado. — Deus Guard a V. Ex.ª — Ilmo. Exm.º Sr. Dr. Enéas de Araújo Torreão, digno Presidente desta Província do Ceará. — O Juiz Municipal e de Órfãos. — Antônio Joaquim do Couto Cartaxo."

Fala dirigida à Assembléa Legislativa Provincial do Ceará, na segunda sessão da 26.^a Legislatura pelo Presidente da Província Dr. Enéas de Araújo Torreão. (Fortaleza, Tlp. Econômica, 1887, páginas 91-92.)

B. J. CHANDLER

Fortaleza, 2 de março de 1966.